

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para ampliar a liberdade de os partidos políticos celebrarem coligações nas eleições estaduais e nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**Art. 6º** .....

.....

§ 5º A coligação realizada na eleição para Presidente da República não implica qualquer restrição à coligação a ser firmada nas eleições para Governador de Estado, Senador da República, Deputado Federal ou Deputado Estadual.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos conhecem a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, tomada no curso do processo eleitoral de 2002, que obrigou os partidos políticos que realizassem determinada coligação na eleição para Presidente da República a seguirem, em todos os Estados da Federação, o mesmo caminho, somente podendo coligar-se com os partidos integrantes da coligação nacional ou com o partido que, no plano nacional, rejeitasse qualquer coligação.

Essa decisão do TSE foi muito questionada, inclusive quanto à sua constitucionalidade, porque a competência para legislar, em matéria eleitoral, é privativa do Congresso Nacional. Ademais, mesmo essa competência se exerce nos limites da Constituição, pois, conforme o art. 16 da Carta Magna, as disposições legais que dizem

respeito à regra do jogo eleitoral não podem ser alteradas no período de um ano antecedente à data do pleito.

Acredito que a decisão do TSE entra em conflito, também, com o princípio federativo. De fato, parece descabido impor, a todas as unidades federativas, a mesma coligação articulada no plano da União, ou parte dela. Sobretudo, e principalmente, trata-se de matéria a respeito da qual o Congresso Nacional não pode se omitir, pois o regime democrático é conteúdo e forma, e o processo eleitoral livre é essencial à afirmação da democracia. A apresentação deste projeto de lei visa resgatar, também, a autoridade, a competência e a responsabilidade do Congresso Nacional em matéria de direito eleitoral.

A independência entre as diversas coligações, celebradas em entes federativos diversos, decorre não apenas dos princípios constitucionais referidos, mas também do próprio Código Eleitoral, que é claro ao definir, em seu art. 86, que *nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.*

Cumpre, portanto, resgatar o papel do Congresso Nacional, sua primazia na definição da legislação eleitoral brasileira, e compatibilizar a aplicação da Lei Eleitoral com a Constituição e o Código respectivo. Essas são as razões por que solicito aos eminentes Colegas o apoio imprescindível à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em                      de fevereiro de 2011.

**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**